



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Data da reunião: 27/08/2025

Presidente: Senador Marcelo Castro

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 2371/2021</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a imunoterapia nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas do câncer.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senadora Dra. Eudócia	Favorável ao Projeto.	<p>A proposição acrescenta parágrafo ao art. 19-O da Lei Orgânica da Saúde, para dispor que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) de câncer incluirão a imunoterapia, quando esse tratamento se mostrar superior ou mais seguro que as opções tradicionais, na forma do regulamento.</p> <p>Em 21/08/2025, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.</p>
2	<p>PL 5497/2023</p> <p>Ementa: Altera as Leis nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, nº 11.975, de 7 de julho de 2009, e nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre o tromboembolismo venoso em terminais do transporte rodoviário, ferroviário, aéreo e aquaviário, bem como nos aviões, embarcações e vagões de passageiros, e nos bilhetes aéreos.</p> <p>Autoria: Senadora Daniella Ribeiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CI e 2-CI.	<p>O projeto pretende alterar a legislação referente aos transportes aéreo, aquaviário, rodoviário e ferroviário, para tornar obrigatória a divulgação de mensagens sobre tromboembolismo venoso e suas medidas de prevenção nos respectivos sistemas de comunicação dos terminais.</p> <p>O relator é favorável à proposição e às Emendas nº 1-CI e 2-CI. A Emenda nº 1 - CI ajustou a ementa do PL às mudanças introduzidas pela Emenda nº 2 - CI, que supriu os artigos 3º, 4º e 5º da proposição, restringindo as medidas propostas exclusivamente às viagens aéreas. Isso porque a CI concluiu que, até o momento, não havia evidências suficientes para afirmar que as iniciativas sugeridas seriam vantajosas para outros modos de transporte, considerando uma dinâmica de circulação maior do passageiro nesses meios.</p> <p>1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável ao Projeto.</p> <p>2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Data da reunião: 27/08/2025

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 853/2019 Ementa: Institui a Semana Nacional de Conscientização sobre os Cuidados com as Gestantes e as Mâes. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Terminativo	Senadora Jussara Lima	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto visa instituir a Semana Nacional de Conscientização sobre os Cuidados com as Gestantes e as Mâes (SNCGM). Dentre as principais disposições: a) explicita que a SNCGM será destinada à divulgação dos direitos – trabalhistas, sociais, familiares e os relacionados à saúde – e cuidados relativos a gestantes, mães e bebês, bem como à valorização do cuidado paterno, à disseminação de informações sobre a prevenção de acidentes com crianças e da exposição precoce dos infantes à comunicação mercadológica, sobre o desenvolvimento integral da primeira infância, sobre o combate ao uso precoce de telas e ao consumo de alimentos e bebidas que contribuem para a obesidade, segundo orientações do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria; b) coloca como objetivo da SNCGM a “conscientização” dos órgãos responsáveis por gestantes e mães em situação de privação de liberdade para o cumprimento das normas sanitárias e assistenciais definidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS); e c) concede atenção prioritária à divulgação dos direitos de mães e gestantes: de crianças com deficiência; adolescentes; pertencentes a comunidades tradicionais; e em situação de alta vulnerabilidade.</p> <p>Em 8/7/2025, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.</p>
4	PL 2992/2022 Ementa: Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências, para tornar dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas as despesas com vacinas. Autoria: Senador Lasier Martins [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto busca alterar a Lei 9.250/1995, que modifica a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, para tornar dedutíveis da base de cálculo desse tributo as despesas com vacinas.</p> <p>Assim, o PL inclui, no art. 8º, II, “a”, da mencionada Lei, as despesas efetuadas com vacinas. Além disso, a cláusula de vigência determina que a lei originada do projeto entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
5	PL 1018/2024 Ementa: Institui o Programa Nacional de Prevenção à Insegurança Alimentar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Autoria: Senador Alan Rick [tramitação] Não Terminativo	Senadora Ana Paula Lobato	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	<p>O PL visa instituir o Programa Nacional de Prevenção à Insegurança Alimentar na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Visa: a) avaliar e acompanhar semestralmente o estado nutricional de estudantes matriculados em estabelecimentos públicos, nos ensinos infantil e fundamental. b) os alunos que forem identificados com quadro de subnutrição terão direito, na forma do regulamento, a fornecimento gratuito de suplementação alimentar líquida, a fim de garantir sua nutrição e seu pleno desenvolvimento.</p> <p>As emendas sugeridas preveem: a) a regulamentação da periodicidade da avaliação das escolas; e b) o fornecimento gratuito de suplementação alimentar a todos os alunos identificados pelas equipes de saúde com quadro de subnutrição, conforme regulamento.</p> <p>Matéria a ser apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 2336/2023 Ementa: Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada; e altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAE.	<p>O PL tem por objetivo dispor sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância da administração pública e da iniciativa privada. Estabelece requisitos para o exercício da referida atividade; determina que as equipes de ambulâncias devem ter, pelo menos, um condutor e um membro da equipe de saúde; prevê a obrigatoriedade de registro do condutor de ambulância; reconhece a categoria como integrante da área da saúde; exige curso de reciclagem a cada cinco anos e habilitação em categoria D ou E; e prevê prazo de 60 meses para atendimento dos requisitos de escolaridade e de treinamento. Na CAE, foi aprovada emenda que inclui artigo para tratar das atribuições específicas do condutor de ambulância.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, com parecer favorável ao Projeto.</p>
7	PL 2880/2023 Ementa: Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a criação de programa de saúde direcionado às mulheres alcoolistas. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senadora Damares Alves	Favorável ao Projeto.	<p>O PL acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei 11.343/2006 (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD), para dispor sobre criação de programa específico de assistência multiprofissional e interdisciplinar voltado a mulheres usuárias e dependentes de álcool, em consonância com os princípios da universalidade e da integralidade previstos no art. 22 da norma.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao Projeto.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 2708/2019</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para tornar obrigatória a cobertura de internação domiciliar pós-hospitalar, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar.</p> <p>Autoria: Senador Romário</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Flávio Arns	Pela aprovação do Projeto e de quatro emendas que apresenta.	<p>O PL pretende alterar a Lei 9.656/1998 – Lei dos Planos de Saúde –, para tornar obrigatória a cobertura de assistência domiciliar decorrente de internação hospitalar, chamada de “internação pós-hospitalar”, no plano-referência e no plano que inclua internação hospitalar. Promove, ainda, o acréscimo de um § 5º ao art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, de modo a determinar que a internação domiciliar pós-hospitalar ocorrerá somente por indicação médica e com a expressa concordância do paciente ou de sua família.</p> <p>O relator apresenta 4 emendas para: a) prever que é devido apenas o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar não inserido na modalidade de internação domiciliar pós hospitalar, ressalvado o disposto nas alíneas 'c' do inciso I e 'g' do inciso II do art. 12 desta Lei; b) manter a redação original do caput do inciso II do art. 12 da Lei 9.656/1998, sob a justificativa de que o acréscimo da expressão “ou internação domiciliar pós-hospitalar”, conforme o faz o PL, deixa margem à interpretação de que o oferecimento da cobertura para a internação pós-hospitalar é opcional para as operadoras, por causa da conjunção “ou”; c) reformular a redação dada à alínea e do inciso II do art. 12 da Lei dos Planos de Saúde, de modo a deixar explícito que o transporte do paciente do hospital para seu domicílio e vice-versa somente deve ser obrigatoriamente coberto pela operadora nos casos de internação domiciliar pós-hospitalar; e d) correção a numeração do § 5º a ser acrescido ao art. 10 da Lei dos Planos de Saúde, por entender que, desde a apresentação do PL 2.708/2019, houve a superveniência da Lei 14.307/2022, que altera a Lei 9.656/1998, para dispor sobre o processo de atualização das coberturas no âmbito da saúde suplementar.</p> <p>Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 1011/2023 Ementa: Institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no país e dá outras providências. Autoria: Senador Randolfe Rodrigues <u>[tramitação]</u> Terminativo	Senadora Leila Barros	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 2-T e 3-CMA e pela rejeição da Emenda nº 1-T, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.	<p>O PL, que institui a Política Nacional de Prevenção da Exposição ao Mercúrio no País, possui 19 artigos, organizados em seis capítulos. O Capítulo I (das Disposições Gerais) estabelece que a Política será implementada pela União em cooperação com os estados, os municípios e o DF, para prevenção da exposição humana ao mercúrio acima do limite máximo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS); determina diretrizes da lei, como ações preventivas multidisciplinares, instrumentos de informação, monitoramento, avaliação e controle da exposição ao mercúrio, formação continuada dos trabalhadores da rede de serviços de saúde e promoção da notificação da exposição ao mercúrio; e apresenta as definições, entre elas, exposição ao mercúrio, autoridade de saúde e notificação compulsória. O Capítulo II (da Exposição ao Mercúrio) determina que a exposição humana ao mercúrio será determinada pela quantidade do metal em amostras de cabelo, sangue e/ou urina, definindo limites máximos para cada uma delas, conforme recomendações da OMS. É considerada exposta a pessoa que apresentar níveis de mercúrio em seu corpo acima desses limites. O Capítulo III (do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio e do Monitoramento) institui e determina atribuições do Sistema de Controle da Exposição ao Mercúrio (SICEM), para monitorar os casos de exposição ao mercúrio na população brasileira. O Capítulo IV (da Segurança Alimentar e da Prevenção da Exposição ao Mercúrio) disciplina a segurança alimentar e a prevenção da exposição ao mercúrio, estabelecendo, entre os objetivos, o fortalecimento dos programas de atenção básica de saúde; determinação de recomendações de consumo de alimentos, de acordo com o conteúdo estimado de mercúrio; criação de grupo de trabalho intersetorial multidisciplinar; e publicação de guia básico de prevenção da exposição ao mercúrio. No Capítulo V (da Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio), o Projeto estrutura a Campanha Permanente de Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio, preventiva e educativa, pautada nos seguintes princípios: enfrentamento à exposição e intoxicação por mercúrio; ônus do poder público nesse enfrentamento; formação de profissionais da saúde; programas educacionais; e cuidado e acompanhamento das pessoas intoxicadas pelo SUS. Fixa o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio no País, com a sua programação alinhada aos princípios definidos na lei. Por fim, o Capítulo VI (das Disposições Finais) traz como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar da aprovação do projeto.</p> <p>Na CMA, a matéria recebeu as Emendas nº 1-T, 2-T e 3 -CMA A primeira insere entre as atribuições da União a de mapear e gerar estatísticas de: a) áreas de garimpo que utilizem mercúrio; e b) incidência de casos de exposição por área mapeada, para posterior monitoramento. A segunda pretende incluir nas diretrizes da Política a promoção e a articulação intersetorial para as ações de tratamento e minimização de efeitos à saúde, em caso de exposição ao mercúrio. A última retira a menção específica a limites máximos de conteúdo em mercúrio nas amostras de monitoramento humano para cabelo, sangue e urina, deixando o estabelecimento de tais limites ao regulamento, conforme recomendações da OMS e suas atualizações mais recentes.</p> <p>O relator apresentou parecer pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 2-T e 3-CMA e pela rejeição da Emenda nº 1-T, por entender que fixa atribuições para o Ministério da Saúde, o que configura vício de iniciativa, na forma do Substitutivo, que prevê a supressão de dispositivos que: a) impõem deveres para outras unidades da Federação, conferindo-lhes atribuições que pertencem à sua esfera administrativa; b) estabelecem definições</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>legais de conceitos já sedimentados na literatura; c) trazem detalhes que entende se enquadrar melhor em regulamento sobre a matéria; e d) definem o dia 8 de novembro como o Dia Nacional do Enfrentamento à Exposição e Intoxicação por Mercúrio, por falta de audiência e consulta pública.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, com parecer favorável ao Projeto.</p>

Item	Identificação da matéria
10	REQ 72/2025 - CAS Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a PEC 1/2025, que "Altera a Constituição Federal para garantir que os recursos transferidos pela União ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) sejam corrigidos anualmente pela variação da receita corrente líquida (RCL) da União". Autoria: Senador Izalci Lucas e outros

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.